

Acórdão: 16.347/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.0101110712-81
Impugnante: RM Confecções Ltda
PTA/AI: 01.000142539-58
CNPJ: 04.351616/0001-68
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – Restou caracterizado que a Autuada mantinha mercadorias em estoque e deu saídas em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no estabelecimento filial, sem inscrição estadual. As saídas foram apuradas em documentos extrafiscais. Exigências fiscais parcialmente mantidas, em razão da retificação efetuada pelo Fisco, fls. 118, e ainda, a exclusão das exigências relativas ao documento de fls. 48.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – A autuada comercializava, na filial do Betim shopping, sem inscrição estadual. Correta a exigência fiscal de MI do artigo 54, inciso I da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Autuada mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como deu saída de mercadorias também desacobertas de documentação fiscal utilizando-se de documentos extrafiscais, apurados na filial, sem inscrição estadual, conforme Termo de Apreensão e Depósito – TAD, fls. 02; declaração de estoque de fls. 07/09. Foram exigidos ICMS, MR e MI (40%) e a multa isolada do artigo 54, inciso I por falta de inscrição estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 73/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/119.

DECISÃO

A Autuada mantinha estabelecimento filial sem inscrição estadual no Betim Shopping – Av. Edméia Mattos Lazaroti, 1655, loja 188 -.

As alegações da Autuada de que já havia feito o protocolo para o início das atividades não lhe dão suporte, visto que há expressamente exigência regulamentar para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a inscrição estadual seja feita antes do início das atividades do contribuinte, conforme disposto no artigo 97, § 1º, do RICMS/02.

A mesma a exigência aplica-se a microempresa, conforme disposto no artigo 9º, incisos I e II, do ANEXO X, do mesmo diploma legal.

As notas fiscais apresentadas como acobertadas das mercadorias em estoque tinham como destinatário o estabelecimento da Av. Campos de Ourique, 1534 – outro estabelecimento -, além de consignar mercadorias não perfeitamente identificáveis por elementos que as individualizem e divergir em quantidade das encontradas na filial. As mercadorias objeto da autuação são vestuário, cama, mesa e correlatos.

Portanto, as notas fiscais apresentadas não podem acobertar as mercadorias objeto da autuação.

A base de cálculo adotada pelo Fisco com base nos documentos extrafiscais de fls. 28/71 foi questionada pela Autuada que entendida como correto os valores consignados nas notas fiscais que eram destinadas à matriz.

O procedimento adotado pelo Fisco foi correto, visto que os documentos extrafiscais – orçamentos - são relativos às vendas efetuadas sem notas fiscais no estabelecimento filial sem inscrição estadual.

Acrescente-se, ainda, que quando da contagem física do estoque e emissão das notas fiscais avulsas com destino ao depositário fiel as mercadorias foram avaliadas, na presença do titular da empresa, que não questionou os valores adotados, tanto assim que assina as notas fiscais avulsas, o TAD e os documentos da contagem física do estoque (declaração de estoque). O Fisco ainda informa que os valores das mercadorias estavam apostos nas prateleiras do estabelecimento sem inscrição estadual.

Não há, nos autos, notas fiscais destinando mercadorias ao estabelecimento sem inscrição estadual.

Frise-se, as saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais estão perfeitamente caracterizadas nos autos, conforme documentos extrafiscais – orçamentos - de fls.28/71, constando em cada um dos documentos as condições pagamento utilizadas pelos clientes, isto é, em dinheiro, cheque, visa à vista, à vista em dinheiro, cheques pré-datados, etc.

Contudo, o Fisco computou duas vezes o mesmo documento, de fls. 40 e 44. A fiscalização acatou, neste aspecto, os argumentos da Impugnante, retificando o crédito tributário, conforme documento de fls. 118, excluindo o excesso da exigência fiscal.

Relativamente à nota fiscal de série “D”, de fls. 48, pelo que consta dos autos o bloco foi apreendido, TAD de fls. 02, sendo eleito depositário fiel o estabelecimento matriz. Foi anexada no PTA cópia xerox da via fixa da referida nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como consta no documento de fls. 02 a matriz como depositária fiel das mercadorias e documentos constantes do TAD e não há nos autos informação do destino do bloco como, p. ex., certidão de cancelamento do mesmo, restou duvidosa a sua destinação, bem como da nota fiscal de fls. 48 que pode ter sido incluída na escrituração da matriz. Na dúvida a nota fiscal de fls. 48 deve ser excluída do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo fisco às fls. 118, excluindo ainda, as exigências fiscais relativas à nota fiscal série “D”, de fls. 48. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04.11.03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator